



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005966-52.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005966-52.2022.8.26.0196

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Maria de Lourdes da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: FRANCA 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Dr.(a) João Sartori Pires

Voto n.º 3741

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –
ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS – SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA**

**APELAÇÃO DA AUTORA
JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM MENOS
DO DOBRO DA MÉDIA DO MERCADO –
CAPITALIZAÇÃO PREVISTA
CONTRATUALMENTE – TAXA ANUAL MAIOR
QUE O DUODÉCUPLO DA MENSAL – SÚMULA 382
DO STJ E SÚMULA 596 DO STF – SENTENÇA
MANTIDA**

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes da Silva contra a r. sentença de fls. 251/260, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário movida em face de Banco Agibank S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada a autora apresentou recurso de apelação fls. 263/282, e em suas razões recursais, alega em síntese: i) a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimo pessoal celebrados com o banco, que extrapolam a taxa média de mercado; ii) a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, em razão da má-fé do banco; iii) a ocorrência de danos morais indenizáveis, em decorrência da conduta abusiva do banco.

Intimado o réu sobre a interposição de recurso quedou-se inerte. A certidão de decurso de prazo foi colacionada as fls. 287.

O recurso é tempestivo.

Não foi apresentado comprovação do recolhimento de preparo, reconhecida a gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é, inegavelmente, de consumo, subsumindo-se, portanto, às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante o disposto no artigo 2º e 3º do referido diploma legal.

Não obstante a incidência das normas consumeristas, a revisão judicial de contratos bancários não pode ser banalizada, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de abusividade ou onerosidade excessiva que justifique a intervenção do Poder Judiciário na autonomia da vontade das partes.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento de que é permitida em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados com instituições financeiras após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ).

Súmula nº539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS Pretensão do autor de limitação dos juros contratados Descabimento Hipótese em que não se vislumbra a incidência de juros abusivos na composição do débito - Impossibilidade de limitação dos juros e inaplicabilidade do decreto-lei nº 22.626/33 e da Súmula nº 121, do STF, ao caso Precedentes do STJ Juros que não superam uma vez e meia a taxa média de mercado - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pretensão do autor de reforma da r.sentença para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros Descabimento Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Súmulas n. 539 e 541 do STJ RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Civil 10155300-62.2023.8.26.0344; Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 25/09/2024).

Veja-se, ainda, o verbete da Súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança efetiva anual contratada.

Dos contratos celebrados tem-se que, conforme a inicial, que em ambos a taxa de juros contratada foi de 8,99% ao mês e 180,96% ao ano, ou seja, superior ao décuplo da mensal (8,99x12=107,88).

Sobre a alegada abusividade da taxa de juros, cumpre ressaltar que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade (Súmula 382 do STJ). Para que se possa reconhecer a

abusividade, é necessário que a taxa contratada seja discrepante em relação à taxa média de mercado, o que não foi demonstrado pelo apelante.

No ponto, o STJ:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações **excepcionais**, desde que caracterizada a **relação de consumo** e que o **abuso fique cabalmente demonstrado**. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise”* (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Diante desses parâmetros e considerando as taxas médias de mercado informadas pela autora de 5,23% e 5,01%, (pág. 2), é fácil concluir-se que a taxa contratada de 8,99% não ultrapassa o dobro da taxa média, o que afasta a alegação de juros abusivos.

Uma vez apurada a regularidade da contratação, ficam prejudicados os demais pedidos (restituição em dobro e danos morais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a r. sentença.

Com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários para 15% do valor atualizado da condenação, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA